

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **003/2023/CPP/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **9564/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVAS, EMISSÕES, REMARCAÇÕES E CANCELAMENTOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, INFORMAÇÕES SOBRE AS OPÇÕES DE VOOS, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO 24 HORAS POR DIA PARA A SOLUÇÃO DE OCORRÊNCIAS, ATENDENDO ÀS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, a pedido da **Superintendência de Logística**.

IMPUGNANTE:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 00.510.024/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 06 – Bloco "A", Ed. Sônia, Salas 301/302, Brasília/DF, CEP 70.324-900, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A referida empresa em **05/04/2023, às 10h50min**, protocolou pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, cabendo a este Pregoeiro, em face dos termos da impugnação em referência, expor os seguintes entendimentos:

Decreto Estadual nº 26.182, de 24/06/2021.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela impugnante, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, **em face da abertura prevista para o dia 14/04/2023, às 9h00min.**

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, **requer a retificação do Edital, com a exclusão de obrigatoriedade da agência contratada se estabelecer na cidade de Fortaleza**

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º Da lei nº 8.666/93, É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

IV - DO JULGAMENTO

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações, porém, há que se ressaltar que, a Administração, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que:

“o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas**” (Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta Administração, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na

aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para o qual foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Portanto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências, mas tão somente foram dispostas as necessidades mínimas da Administração, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos que permite serem aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

Assim, **concluimos por não assistir razão** aos questionamentos suscitados pela empresa, mantendo-se os requisitos mínimos exigidos no Edital e seus anexos, sem quaisquer alterações, considerando que incumbe a Administração Pública estabelecer os requisitos mínimos que atenderá às suas necessidades.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **ACOLHER e NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação, por ser genérica, desfundamentada e inepta, **não há no edital e seus anexos qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da agência contratada se estabelecer na cidade de Fortaleza**, mantendo-se inalterada a data da licitação em comento.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2023.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO